

## Tribunal de Contas do Estado do Acre Secretaria das Sessões

**MISSÃO**: Garantir a regular e efetiva gestão dos recursos públicos e incentivar a do cidadão no exercício do controle social.

participação

## ACÓRDÃO Nº 7.307

**NATUREZA DO FEITO:** 

Processo nº 14.842.2003-00-TCE

**ASSUNTO:** 

Prestação de Contas da Fundação de Cultura e Comunicação Elias

Mansour, exercício de 2000.

RESPONSÁVEL:

Senhor Antonio Alves Leitão Neto

**RELATORA:** 

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia dos Santos.

Prestação de Contas. Fundação de Cultura e Comunicação Estadual. Intempestividade. Não comprovação total do saldo demonstrado no Balanço Financeiro. Irregularidade. Devolução. Aplicação de multa. Cientificação. Comunicação. Arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) considerar irregular a Prestação de Contas da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour, exercício orcamentário e financeiro de 2000, de responsabilidade do Senhor Antonio Alves Leitão Neto - Diretor-Presidente à época, com fulcro no inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em razão de restarem constatadas: a) a apresentação intempestiva da Prestação de Contas; e b) a não comprovação total do saldo demonstrado no Balanço Financeiro (fl. 25), restando comprovar nos extratos bancários e conciliação a quantia de R\$ 36.098,50 (trinta e seis mil, noventa e oito reais e cinquenta centavos), como também a superação das incorreções nas peças contábeis; 2) devolver, por parte do gestor responsável pela Fundação, à época, da quantia de R\$ 36.098,50 (trinta e seis mil, noventa e oito reais e cinquenta centavos), por não ter sido comprovada no Balanco Financeiro quando comparado com os extratos bancários e sua respectiva conciliação, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o respectivo recolhimento ao Tesouro Estadual; 3) aplicar multa ao gestor de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, nos termos do art. 88, da LCE nº 38/93, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o respectivo recolhimento aos cofres públicos estaduais e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas; 4) dar ciência do apurado desta decisão ao Senhor Antonio Alves Leitão Neto – ex-Diretor-Presidente da Fundação: 5) comunicar o apurado desta decisão ao Senhor Governador do Estado e ao Senhor Presidente da Assembleia Legislativa. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Augusto Araújo de Faria.-.--

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre. Rio Branco – Acre, 14 de junho de 2011

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Presidente do TCE/ACRE.

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Fui presente:

**SÉRGIO CUNHA MENDONÇA** 

*Av. Ceará*, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.*: 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br



## Tribunal de Contas do Estado do Acre Secretaria das Sessões

**MISSÃO**: Garantir a regular e efetiva gestão dos recursos públicos e incentivar a do cidadão no exercício do controle social.

participação

Procurador-Chefe do M.P.E/TCE/ACRE